



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Da: Secretaria Municipal da Educação

Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Assunto: Termo de Colaboração

PROCESSO	FOLHA Nº	VISTO
4739/2017	118	

Ferraz de Vasconcelos, 03 de abril de 2017.

Ilustríssimo Doutor Claudio de Albuquerque Grandmaison,
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Cumprimentando Vossa Senhoria, a Secretaria Municipal da Educação atendendo o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 vem apresentar justificativa sobre a dispensa de chamamento público, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada." Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de seus departamentos e secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pelo Município, necessitando para atingir o "bem comum", estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

No que tange às parcerias, o Estado¹ busca "por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal".

É preciso valorizar essas parcerias e o Terceiro Setor, em destaque com o SERVIÇO PROMOCIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA, pois além dos relevantes trabalhos registrados, é notório que se realiza mais investimentos com menos recursos, alcançando de maneira primordial o princípio da eficiência. Um dos fatores desse resultado é a efetiva participação popular, que de maneira direta fiscaliza, mas está presente na própria execução em suas diretorias e conselhos.

¹ RIBEIRO, Leonardo Coelho, O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público, R. bras. de Dir. Público – RBDP | Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul./set. 2015



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 4739/17
Fls 119 visto *[assinatura]*

Importante consignar que a Constituição Federal através do artigo 227, inseriu no rol dos direitos fundamentais uma garantia especial à criança brasileira, a qual lhe concedeu o mais alto e intenso grau de proteção, neste sentido:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação da EC 65/2010)

O referido artigo explicitou que todos os direitos da criança não deveriam ser apenas assegurados, como outro direito constitucional, ocorreu algo inovador, que compreende a elevação da criança e do adolescente a um novo patamar, garantindo-lhes a Prioridade Absoluta.

No texto da Lei Maior não há nenhuma outra determinação tão intensa e expressa no sentido da proteção de direitos. O art. 227 coloca a criança como foco central de todas as preocupações constitucionais, determinando, ao menos no plano deontológico, que seus direitos e interesses devem ser observados em 1º lugar, antes de qualquer outro interesse ou preocupação.

No mesmo sentido, temos o artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente que assim dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 439/17
Fls. 120 visto

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Durante muitos anos no Brasil, as crianças e adolescentes das classes populares que estavam em situação de risco ou, eram atendidas por instituições assistencialistas ou permaneciam nas ruas em situação de completa exclusão social.

Entretanto, com o advento da Nova Constituição, do fortalecimento do ECA e da profissionalização das Organizações da Sociedade Civil, houve mudanças nesse panorama, contribuindo assim para o aumento do número de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações do Terceiro Setor.

Desta forma, diante da insuficiência do Município, de oferecer atendimento em jornada ampliada para todas as crianças e adolescentes matriculados na rede regular de Ensino, justifica-se a necessidade de celebração de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Importante consignar que a Constituição Federal inseriu o direito à educação no rol dos direitos fundamentais. Estabelece a Lei Maior a responsabilidade do Estado na implementação das referidas políticas, neste sentido artigos 205 da Constituição Federal :

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

• A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição.

[RE 594.018 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-6-2009, 2º T, DJE de 7-8-2009.]
= AI 658.491 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1º T, DJE de 7-5-2012

Nesse sentido, reconhecendo a competência municipal bem como a insuficiência do ente público, tendo em vista a **prioridade absoluta** para a implementação de políticas públicas que possam mitigar formas de exploração ou de



negligência, assim, a parceria com o SERVIÇO PROMOCIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA é suma relevância em virtude das ações desenvolvidas que contribuem para afastar a população atendida de formas de exploração, tais como o trabalho infantil e o abuso sexual, possibilitando-lhes acesso a educação complementar e atividades de cunho artístico e cultural. Ações que parecem simples, mas que se verificadas a sua influencia, só contribuem para o fortalecimento da dignidade das crianças e adolescentes atendidos.

Considerando a transição de governo, houve reuniões entre as Secretarias Municipais de Educação e de Promoção e Desenvolvimento Social, com o intuito de definir a qual pasta tal serviço realmente deveria estar vinculado, ocorrendo tratativas desde o início da Gestão.

Destas reuniões, ficou estabelecido que o serviço deveria ser vinculado a Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social, entretanto para que a referida pasta pudesse formalizar as parcerias com a referida Organização, dentro dos parâmetros e atendendo a regra disposta na Lei Federal nº 13.019/2014, que dispõe da necessidade de realização de chamamento público, bem como para não haver a paralisação dos serviços a comunidade, ficou acordado que a Secretaria de Educação transferiria os recursos referente a prestação de serviços, pelo período que fosse necessário até que a Secretaria de Promoção Social realizasse todas as medidas para absorver o serviço.

Diante desta obrigação, esta Secretaria observando a Lei Federal nº 13.019/2014, utilizando-se da prerrogativa disposta no artigo 30, inciso I, para celebrar termo de colaboração emergencial.

Considerando tratar-se de associação beneficente, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, que figura como conveniente, desde 2007, ininterruptamente, não havendo nada que desabone sua conduta no tocante à execução de parceria frente à Municipalidade e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Tendo em vista que a Organização possui credenciamento junto ao Conselho Municipal da Educação, Conselho Municipal de Assistência Social e as suas atividades configuram-se vinculadas a serviços de Educação e Assistência Social, esta Secretaria com fundamento no artigo 30, inciso I, adotou medidas no sentido de formalizar as intenções demonstradas por ambas às partes para a celebração da parceria.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Tendo em vista tratar-se de uma situação emergencial e excepcional, e que se enquadra em uma das modalidades de exceção previstas na legislação



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 438/17

Fls 122 visto

e visando impedir a interrupção de prestação dos serviços essenciais, informamos que **procederemos à dispensa da realização de chamamento público para a execução do Projeto CENTRO DE JUVENTUDE I.**

O Projeto tem como objeto a Gestão de Centro de Juventude, que se traduz em um espaço privilegiado de ENSINO-APRENDIZAGEM, voltado a proporcionar suporte emocional, social, educacional e cognitivo, fundamentado nos tripés da Educação Infantil que se constitui no Cuidar, Educar e o Brincar, oferecendo atividades através do Lúdico, desenvolvendo nas crianças a socialização, propiciando seu desenvolvimento integral, considerando seus aspectos físicos, cognitivos e afetivos, visando à busca pela autonomia.

O investimento para manutenção das atividades, durante o período de 01/03/2017 a 30/06/2017 (120 dias) é de R\$ 117.403,20 (Cento e dezessete mil quatrocentos e três reais e vinte centavos).

Dessa forma, justifica-se tal procedimento adotado por esta Pasta, sendo adotado em razão da excepcionalidade que a situação se apresenta e justificamos que este Termo de Colaboração se faz extremamente necessário para que não haja a interrupção de serviço tão relevante para os munícipes de Ferraz de Vasconcelos.

Atenciosamente,

Kaio Gimenes

Departamento de Convênios e Subvenções – SME

DESPACHO

Ciente e de acordo. Encaminha-se conforme proposto.

Valéria Eloy da Silva Kovac

Secretária Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

167
do

À Secretaria Municipal da Educação,

Processo nº. 4739/2017

Assunto: Minuta do termo de parceria.

Síntese:

Consta em fls. 118/122 justificativa para dispensa de chamamento público, em fls. 145 ato de designação do gestor da parceria, ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação em fls. 146, cópia, avaliação da proposta educacional com parecer positivo da área técnica em fls. 147/151, documentos pessoais da diretoria da organização, fls. 123/143, informativo da validade do balanço contábil em fls. 120.

CONCLUSÃO

Obedecidas às solicitações de fls 115/117

OPINAMOS pelo DEFERIMENTO da minuta do termo de parceria.

Consigna-se que tais considerações têm caráter meramente opinativo e objetivam trazer os requisitos básicos para celebração do termo de parceria, ficando a critério do responsável legal o acatamento ou não do opinativo, mediante o juízo da oportunidade e conveniência da Autoridade requisitante.

Ferraz de Vasconcelos, 27 de abril de 2017.

CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura da cidade de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Fls. 168

Processo nº 4739/2017

DO GABINETE DO PREFEITO

À Secretaria Municipal de Educação

Prezada Secretária,

Senhora Valéria Eloy da Silva Kovac

Tendo em vista o despacho do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos as fl. 167, **EXPONHO QUE ACOLHO O PARECER JURÍDICO**, diante da manifestação de Vossa Senhoria as fls. 118 a 122 e por tratar-se de serviço de extrema necessidade ao Município, determino que sejam adotadas as providências cabíveis para a celebração do termo de colaboração, fundamentado no Artigo 30, inciso VI da Lei 13.019/2014.

Determino que sejam adotadas medidas com o intuito de atender as obrigações dispostas no artigo 32 da Lei 13.019/2014.

Remeto os autos para a formalização da parceria entre a Municipalidade e a Organização da Sociedade Civil em questão.

Ferraz de Vasconcelos, 27 de abril de 2017.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON

Prefeito de Ferraz de Vasconcelos